



ESTADO DE ALAGOAS

LEI N.º 5308

DE 19 DE dezembro

DE 1991

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS QUE MENCIONA DA LEI Nº 5247, DE 26 DE JULHO DE 1991 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei

ART.1º Os artigos adiante relacionados da Lei nº 5247, de 26 de julho de 1991, passam a vigor assim redigidos:

I - O art.82:

"O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período".

II - O Caput do art.121:

"O servidor não poderá exercer mais de 01 (um) cargo de provimento em comissão, nem ser remunerado pela participação em mais de 01 (um) órgão de deliberação coletiva".

III- O § 3º do art. 199:

" O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - com a remuneração do padrão da classe imediatamente superior àquela, em que se encontra posicionado;

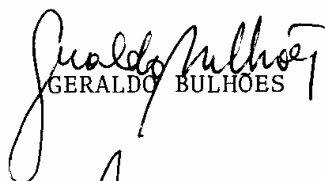
II - quando ocupante da última classe de carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior.

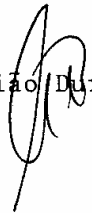
III - quando ocupante de cargo isolado com proventos aumentados em 10% (dez por cento).

ART.2º - Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 82 da Lei nº 5247, de 26 de julho de 1991.

ART.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

dezembro PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 19 DE DE 1991, 103º da República.


GERALDO BULHÕES


Cyridião Durval Peixoto